



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 8/2021

PROCESSO nº: 71000.063072/2019-24

DATA DA SESSÃO: 05 de Abril de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara TJD - AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau e Auditora Selma Melo

MODALIDADE: Ciclismo - Mountain Bike

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) : Eritropoetina (EPO) - Categoria S2 / CLASSIFICAÇÃO:
Substância não Especificada.

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO.VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NÃO ESPECIFICADAS; ERITROPOETINA (EPO). AMOSTRA COLETADA EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 9º DO CBA. INELEGIBILIDADE POR QUATRO ANOS (QUARENTA E OITO MESES), COM BASE NO ARTIGO 93º I, ALÍNEA A, INICIANDO NA DATA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

ACÓRDÃO.

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, que baseado **nos Artigos 93, Inciso I, alínea a do Código Brasileiro Antidopagem**, pela a aplicação da **suspensão de quatro anos (48 meses) a contar da data em que o atleta foi suspenso provisoriamente (13 de novembro de 2019) devido a presença da substância não especificada Eritropoetina (EPO) na amostra de urina coletada em competição**, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe.

Brasília, 05 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Ciclismo - Mountain Bike**. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 27 de setembro de 2019, na cidade de São Francisco do Sul, na competição organizada pela Confederação Brasileira Ciclismo denominada “[...]”, com resultado analítico adverso (amostra nº 6376410), substâncias não especificadas detectadas **Eritropoetina (EPO)** da categoria S2.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 6376410, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 13 de novembro de 2019, sendo comunicado também do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória.

O atleta está com o registro na Confederação Brasileira de Ciclismo inativo (nº 01 32334.17) ele havia se registrado **em 12 de maio de 2017**. Segundo a resposta da entidade datada de 14 de novembro de 2019, não há registros que o atleta tenha violado as regras antidopagem anteriormente.

Em 19 de novembro de 2019 o atleta apresentou sua defesa confessando o uso da substância proibida e abrindo mão da análise da amostra B. Relatou que entendia a gravidade de seu ato, requereu uma punição mais branda, tendo em vista sua confissão e arrependimento.

O Atleta esclareceu ainda, que fez uso da substância através de agulha de insulina de maneira subcutânea próximo ao umbigo, que comprou a droga através da internet no site www.saredrogarias.com.br. Também realçou que não teve ajuda de ninguém e que fez tudo por iniciativa própria, que sabia que era uma substância proibida e fez uso por duas ou três semanas antes da competição realizando aplicações de 1 ml em dias alternados.

A Coordenação de Gestão de Resultados enviou ofício a WADA em 21 de novembro de 2019, requerendo um parecer sobre a possibilidade de redução da punição do atleta em 6 meses, totalizando 42 meses, mediante sua confissão.

A WADA em 18 de dezembro de 2019, emitiu parecer sugerindo uma composição com o atleta, com a redução de 3 meses, ou seja, 45 meses de punição.

Mediante ao parecer da WADA a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem através de sua coordenação de gestão de resultados oficiou o atleta em 08 de janeiro de 2020 lhe oferecendo uma composição em torno de Aceitação de Consequências em 45 meses.

Em 22 de janeiro de 2020, o atleta recusou a oferta de aceitação de consequências, expressando em sua resposta que:

“Vou aguardar uma possibilidade de pena menor, tipo 2 anos, mesmo sabendo que seria remota. Até porque a redução foi de apenas 3 meses”

Mediante ao posicionamento do atleta a ABCD remeteu o processo ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, que em 06 de fevereiro de 2020 lavrou o Termo de Abertura e Autuação do Processo.

O Atleta foi citado para apresentar sua defesa e as provas que pretendia produzir no prazo de cinco dias em 14 de fevereiro de 2020. Sua defesa foi ofertada em 18 de fevereiro de 2020, nos mesmos termos apresentados a ABCD. Assumindo o uso da substância, salientando sua carreira, sua primariedade e principalmente seu arrependimento, findando a peça requerendo o abrandamento da pena mediante ao alegado.

Foi designado o advogado dativo Dr. Murilo Soares de Castro, em 15 de abril de 2020, que firmou Termo de Compromisso e Sigilo.

A defesa técnica foi apresentada em 20 de abril de 2020, também realçando a primariedade do atleta e sua colaboração mediante a confissão, requerendo o não reconhecimento do dolo ou de culpa significativa sem aplicação de nenhuma pena ou caso contrário que a mesma seja minimizada e tenha seu início no dia da coleta. Também protestou pela oitiva do denunciado e pela produção de provas.

A Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem consignou sua denúncia em 20 de junho de 2020, fazendo um relato do processo, destacando a confissão do atleta e suas justificativas e depois a defesa técnica apresentada pelo Ilustre Advogado Dativo. Contrapôs todos as justificativas e argumentos ofertados pelo atleta e findou requerendo a condenação do Atleta por infração à alínea “a”, do inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.

Em outubro de 2020 o advogado dativo Dr. Murilo Soares de Castro renunciou o caso, sendo substituído pela advogada dativa Dra. Emilene Nunes Xavier, que em 13 de janeiro de 2020 assinou o Termo de Compromisso e Sigilo.

Os autos foram conclusos a este relator em 22 de março de 2021, sendo designada pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem audiência de instrução e julgamento para dia 05 de abril de 2021 às 9:30 horas por videoconferência.

VOTOS

Não há preliminares arguidas.

Louvável o posicionamento do atleta que confessou o uso da substância proibida, inclusive realçando que fez uso por iniciativa própria sem auxílio e influência de outros, descrevendo ainda como foi realizada a ingestão e a periodicidade das aplicações da substância proibida.

O atleta não procurou desculpas nem se eximiu de culpa, porém cabe lembrar que em sua confissão de forma segura e firme, mencionou; “*eu sabia que era uma substância que não poderia ser usada, mas num momento de fraqueza e vaidade acabei usando*”, sendo assim, não há o que se questionar quanto a intencionalidade de se beneficiar do uso de substância proibida para obter vantagem em seu desempenho esportivo.

Observa-se que no caso em tela não cabe qualquer das atenuantes da Seção X do Código Brasileiro Antidopagem, afinal a confissão não exime de culpa o infrator. O fato de se arrepender não muda a intenção primordial de levar vantagem, de obter um resultado satisfatório com o uso de uma substância proibida.

Desta maneira, não há como contestar que o atleta ao fazer uso violou o disposto no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem ao permitir de maneira intencional a entrada de substância proibida em seu organismo.

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Considerando o apurado, evidenciado e confessado no presente processo coube a este relator recorrer ao artigo 93, I, alínea A:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I – de quatro anos quando:

- a) A Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional

Entendo que o período de suspensão deve-se aplicar a partir da **data que o atleta foi suspenso provisoriamente** (13/11/2019), pois o atleta deixou de participar de qualquer atividade relacionada a modalidade desde a data acima.

Isto posto, este **relator sugere a pena de quatro anos (48 meses) a contar da data da suspensão provisória (13 de novembro de 2019) ao atleta [...], pelo uso da**

substância ERITROPOETINA - (EPO), Substância Não Especificada da Classe S2. - Hormônios Peptídicos, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos, proibida dentro e fora de competição, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Voto este que passo a análise dos colegas de Câmara.

Auditor Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau: Acompanha o Relator

Auditora Dra, Selma de Melo: Acompanha o Relator.

DECISÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, que baseado **nos Artigos 93, Inciso I, alínea a do Código Brasileiro Antidopagem**, pela a aplicação da suspensão de quatro anos (48 meses) a contar da data em que o atleta foi suspenso provisoriamente (13 de novembro de 2019) devido a presença da substância não especificada Eritropoetina (EPO) na amostra de urina coletada em competição, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/04/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9911662** e o código CRC **C5733F36**.